

para que, através das Secretarias de Educação, Saúde e Assistência Social:

a) promova ampla campanha de divulgação, alertando a população acerca dos riscos de contaminação e quanto aos possíveis efeitos da vacinação;

b) Garantir a disponibilidade de vacinas em doses necessárias ao atendimento da demanda;

c) Assegurar a implantação e pleno funcionamento do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização;

d) Adotar medidas para que seja promovida busca ativa de crianças não vacinadas pelo Conselho Tutelar e/ou profissionais de atenção básica.

e) Adotar medidas junto às escolas estaduais e municipais para que possam contribuir com o cumprimento do calendário, informando à família, aos órgãos de saúde local e Conselho Tutelar, os casos de ausência de doses obrigatórias.

2. Expedição de Ofício ao Conselho Tutelar de Barcelos/AM para atuar junto a Prefeitura Municipal de Barcelos/AM, com o fim de garantir o efetivo direito à saúde das crianças e adolescentes, através de busca ativa, quando necessário.

VI – CUMPRA-SE.

Barcelos/AM, 25 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO PEREIRA DE MELLO
Promotor de Justiça

AVISO

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2019/0000044082.57PRODIHC

Notícia de Fato: nº 039.2018.000619

Investigados: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, Polícia Militar do Estado do Amazonas e Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas
Interessados: Orlando Zimine e Outros

Assunto: Apurar conduta ímproba por violação de princípios

EMENTA. Direito Administrativo. Improbidade Administrativa. Violação de Princípios.

Matéria Sob Investigação na 53ªPRODEMAPH. Ausência de Elementos Mínimos Indicativos de Materialidade. Indeferimento Liminar. Arquivamento.

Trata-se de Notícia de Fato, encaminhada pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em que se aduziu suposta omissão - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício - por parte dos Órgãos Investigados, na apuração dos fatos relatados pelos Interessados, consistentes nas práticas reiteradas, ocorridas todas as sextas-feiras, das 23h às 03h, nos primeiros meses de 2016, de perturbação de sossego, por parte dos frequentadores dos bares "Jacaré" e "Metanol", ambos situados no bairro Alvorada I, nesta Cidade, que estariam praticando "rachas" com motocicletas barulhentas e utilizando sons automotivos em poluição sonora, havendo indícios, ademais, de uso ilícitos de entorpecentes.

Em sede de diligência preliminar, este Órgão de Execução, em razão da matéria envolver atribuições das Promotorias do Meio Ambiente, oficiou-se ao CAO-PRODEMAPH, bem como pautou-se

audiência com o Interessado. Embora devidamente intimado, o Interessado deixou injustificadamente de comparecer à audiência.

Em resposta à diligência supracitada, a Coordenação do CAOMAPHURB, por meio do Memorando nº 14.2019.CAOMAPHURB.0294529.2019.004475, informou existir procedimento apuratório sobre o fato objeto desta Notícia de Fato, na 53ª PRODEMAPH (fl. 102).

É o relatório.

Passo a considerar.

Verifico que, em face da informação de que os fatos em comento já se encontram sob investigação na 53ª PRODEMAPH, o indeferimento da presente Notícia de Fato é medida que se impõe.

Ademais, por meio de ligação telefônica para o Interessado, este informou que, ainda nos primeiros meses de 2016, tão logo foram acionados os órgãos Investigados, cessaram as irregularidades ensejadoras da respectiva denúncia, em razão das providências imediatamente adotadas por estes órgãos.

Diante do exposto, INDEFIRO a instauração de Inquérito Civil com fundamento no art. 23, II e III, da Resolução nº 006/2015-CSMP, determinando, para tanto, que se adotem as seguintes providências:

I – Cientifique-se o Interessado pelos meios condicionais ou, na sua impossibilidade, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 006/2015-CSMP;

II – Transcorrido o prazo recursal in albis, promova-se o arquivamento em local próprio nesta promotoria de justiça, ou em caso de apresentação de recurso, v. os autos conclusos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 20 da Resolução 006/2015-CSMP.

Manaus/AM, 20 de março de 2019.

SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS
Promotora de Justiça em Substituição Legal

AVISO

PORTARIA n.º 001/2019 – PJB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da Promotoria de Justiça de Barcelos/AM, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, incisos II, III, VI, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional n.º 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual n.º 011/93; e

CONSIDERANDO a Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina no âmbito do Ministério Público Nacional a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 006/2015-CSMP que disciplina a tramitação dos procedimentos extrajudiciais civis e criminais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta e a recomendação, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil prescreve que todos tem direito ao meio

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Carlos Antônio Ferreira Coêlho

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição da República preceitua, em seu artigo 23, inciso IV, que a proteção ambiental e o combate a poluição em qualquer de suas formas é competência do Município;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 – que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente – no artigo 3.º, inciso III, define poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que o artigo 10 da referida Lei condiciona a instalação de qualquer atividade considerada efetiva e potencialmente poluidora, a prévio licenciamento de órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares deverão ser processar em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar público e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o não cumprimento da legislação ambiental, bem como a falta de adequado gerenciamento municipal de resíduos sólidos urbanos, provocam poluição, causando riscos ao meio ambiente e ensejando o surgimento de vetores transmissores de doenças infectocontagiosas;

CONSIDERANDO que o Município de Barcelos tem depositado os resíduos sólidos coletados na cidade em terreno a céu aberto; supostamente, em local inadequado e sem aprovação do órgão estadual de controle da poluição;

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa ao meio ambiente e a outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

I – INSTAURAR, de ofício, o presente Inquérito Civil n.º 001/2019 – PJB, a fim de apurar eventual degradação ambiental decorrente da disposição irregular de resíduos sólidos e verificar a existência de Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos pelo Município de Barcelos, na forma da Lei nº 12.305/2010 e do Decreto nº 7.404/2010, colhendo os elementos necessários para, em sendo necessário, a propositura de Ação Civil Pública ou celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

II – DETERMINAR, de imediato, sua autuação e registro no Livro de Registros de Inquéritos Cíveis desta Promotoria de Justiça;

III – NOMEAR para secretariar aos trabalhos do presente Inquérito Civil a Servidora Pública Municipal à disposição do Ministério Público do Estado do Amazonas, através do Termo de Convênio nº 023/2017 – MP/PGJ, Carminda Furtado Rodrigues, colhendo-se o necessário termo de compromisso;

IV – DETERMINAR a afixação desta portaria no local de costume e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE);

V – DETERMINAR as seguintes diligências iniciais:

1. Expeça-se ofício ao Prefeito Municipal para que, no prazo de quinze dias, encaminhe a esta Promotoria: Informações minudenciadas acerca das ações desenvolvidas pelo Município de Barcelos no manejo de resíduos sólidos, em especial, para que informe sobre a existência do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, bem como, a forma atual que o município está utilizando na destinação dos seus resíduos sólidos, de forma circunstanciada, informando dias, forma e local de coleta. Cópia da licença ambiental, autorizando a utilização do imóvel utilizado como depósito de resíduos sólidos, com a ressalva de que, ultimado o prazo concedido sem qualquer manifestação, será presumido por esta Promotoria a inexistência do documento requisitado; e

2. Expeça-se ofício ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, solicitando informações sobre a existência de licenciamento ou de pedido nesse sentido, requerido pelo Município de Barcelos, através de seu representante legal, para a atividade direcionada ao depósito de resíduos sólidos; Realização de vistoria no local onde costuma ser depositado o lixo proveniente da limpeza Pública do Município de Barcelos e emissão de relatório circunstanciado da situação encontrada, ressaltando as irregularidades evidenciadas. Formulação de parecer técnico indicativo das providências imediatas que precisam ser executadas para mitigação dos problemas decorrentes do depósito irregular de resíduos sólidos, enquanto não realizado o necessário licenciamento de projeto específico para regularização da atividade; Enumeração dos danos ambientais já detectados em razão dessa atividade; caso contrário, especifique as perícias necessárias para avaliação da deterioração suspeitada; Esclarecimentos se o depósito de lixo está localizado em área de proteção ambiental (APA) ou em suas adjacências e quais os danos causados a população.

VI – CUMPRA-SE.

Barcelos/AM, 14 de fevereiro de 2019.

MÁRCIO PEREIRA DE MELLO
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 002/2019 – PJB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da Promotoria de Justiça de Barcelos/AM, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, incisos II, III, VI, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional n.º 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual n.º 011/93; e

CONSIDERANDO a Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina no âmbito do Ministério Público Nacional a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 006/2015-CSMP que disciplina a tramitação dos procedimentos extrajudiciais cíveis e criminais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta e a recomendação, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a representação formulada pelo Sr. JEORGE SILVA DE SOUZA, Vice-Prefeito de Barcelos, o qual narra que a empresa COMPASSO CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-geral de Justiça:
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Mauro Roberto Veras Bezerra
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior

Câmaras Cíveis
Karla Fregapani Leite
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Carlos Antônio Ferreira Coêlho

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho